FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	**CONSELHO UNIVERSITÁRIO – CONSUN**
	Processo: 23118.000678/2016-46
	Parecer 081/CONSUN
Assunto: Representação: Impugnação inscrição candidato à reitor – Ari Miguel T. Ott. Desp. 0170/2016/SECONS, de 07/03/2016.	
Interessado: Pedro Di Tarique Barreto Crispim, Fabricio Moraes de Almeida,	
Relator: Conselheiro Carlos André da Silva Müller	

Decisão do Plenário:

Na 84ª sessão do CONSUN, em 28.04.2016, o Pleno aprova o parecer 081/CONSUN, cujo relator é desfavorável ao solicitado no processo e favorável ao arquivamento.

Conselheira Maria Berenice Alho da Costa Tourinho
Presidente

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	**Processo:** 23118.000678/2016-46
Conselho Superior Universitário – CONSUN	**Parecer** 081/CONSUN
Assunto: Representação: Impugnação inscrição candidato à reitor – Ari Miguel T. Ott. Desp. 0170/2016/SECONS, de 07/03/2016.	
Interessado: Pedro Di Tarique Barreto Crispim, Fabricio Moraes de Almeida,	
Relator: Conselheiro Carlos André da Silva Müller	

I- RELATÓRIO:

1 – Recurso contra decisão da Comissão Especial de Consulta para Reitor e seus anexos. (fls. 01 a 19);

2 – Despacho 0170 da SECONS ao Gabinete da Reitora e a Presidência dos Conselhos Superiores. Encaminhado para Ciência e Instrução (fl. 20);

3 – Cópia de E-mail expedido pelo interessado Fabricio Moraes de Almeida, com cópia para o também interessado, Pedro Di Tarique Barreto Crispim, endereçado a SECONS, onde o interessado solicita Alteração nos cabeçalhos das petições protocoladas no dia 04.03.2016.

(1) – Acrescentar o nome do Candidato João Gilberto de Souza Ribeiro, aos três processos, que anteriormente era somente contra o Candidato Ari Miguel T. Ott. (fl. 21 a 22);

4 – Despacho 417/2016/GR/UNIR da Reitora e presidente do CONSUN, para a secretaria da Reitoria anexar o e-mail enviado pelo interessado, e para Procuradoria Federal Junto à UNIR (PF/UNIR), proceder análise e parecer. (fl. 23);

5 - Edital 01/2016 e seus anexos – Consultar para Reitor – UNIR. (fls. 21 a 31);

6 – Ata da reunião da Comissão Eleitoral para homologação das inscrições data de 26/02/2016. (fls. 32 e 33);

7 - Ata da reunião da Comissão Eleitoral para Impugnação de homologação das inscrições data de 02/03/2016. (fls. 34 e 36);

8 – Email do Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto, enviando uma representação em face de membros da comissão eleitoral de consulta para escolha de Reitor. (fl. 37);

9 - Email do Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto, visando promover algumas correções, e solicitando desconsiderar a versão anterior, em face de membros da comissão eleitoral de consulta para escolha de Reitor. (fl. 37);

10 - Despacho 0174 da SECONS ao Gabinete da Reitora e a Presidência dos Conselhos Superiores, encaminhado segunda versão do representação do Conselheiro Leonardo Severo da Luz Neto. (fl. 38);

11 - Despacho 417/2016/GR/2016, da Reitoria a SECONS solicitando formalização de processo. (fl. 39);

12 - NOTA Nº 32/2016-PF-UNIR/PGF/AGU, que versa sobre a impugnação de candidatos à reitor. (fls. 40 e 42);

13 - Despacho 242/2016/SECONS/2016, da Reitoria a SECONS, julgando o pedido improcedente, solicitando que der ciências aos autores e a DIPRO para arquivamento. (fl. 43 e 43 V);
14 – Email do Professor Fabricio Moraes de Almeida comunicando que tomou ciência e que vai interpor recursos contra a decisão do arquivamento. (fl. 44);
15 - Despacho 349/2016/SECONS, da Reitoria e presidência do CONSUN, encaminhando para análise e parecer. (fl. 45);

II- ANÁLISE:

Trata-se do processo de Representação: Impugnação inscrição do candidato à Reitor – Ari Miguel T. Ott. Desp. 0172/SECONS, de 07/03/2016.

O pedido dos autores é pela **"impugnação da inscrição da candidatura do Prof. Dr. Ari Miguel Teixeira Ott ao cargo de reitor da Universidade Federal de Rondônia."**

Alegam os autores que "*O candidato realizou ato de campanha ao realizar lançamento de pré-candidatura e publicou tal ato nas redes sociais como prova os dados a seguir [...]*", para isso os autores exibem cópias de página do Facebook, onde mostram fotos da convenção realizada para escolha de candidato, que representasse um grupo de professores da UNIR, ocorrida no dia 26/01/2016. As cópias das páginas do Facebook foram apensadas ao processo, o que segundo os autores é do dia 27/01/2016 (fl. 08).

O por outro lado, o Edital 001/2016 da comissão de consulta para Reitor, entra em vigor em 04/02/2016. Sendo assim, antes mesmo do Edital 01/2016 ser publicado, o Candidato já estaria impugnado.

> *No Art. 9º*
> *O período de propaganda tem seu início em 04 de março de 2016 e encerramento em 29 de março de 2016, sendo vedado:*
> *I – utilizar spray de tinta e/ou fixar propaganda com cola ou outro material que possa deteriorar o patrimônio público da UNIR;*
> *II - receber contribuições financeira e/ou material de pessoa jurídica;*
> *III – propaganda de "boca de urna" no recinto da votação;*

Os requerentes aduzem que o candidato infringiu a norma eleitoral em 27/01/2016, sendo que esta (a norma), só começou a vigorar em 04/02/2016. Ademais, nos autos não consta pedidos de votos pelo candidato ou por qualquer outra pessoa. Sequer fere quaisquer dos incisos do Edital 001/2016/Consulta para Reitor/UNIR. Assevera-se, inclusive, que este atual eleito pela comunidade universitária, não foi sequer o autor da divulgação.

Partindo do pressuposto de que o Edital de consulta desta IFES é posterior à convenção realizada. Lançou-se mão sobre o dispositivo da mini reforma eleitoral, qual seja a Lei nº 13.165/2015:

> Art. 36-A- Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, **a menção à pretensa candidatura**, a

> **exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet**:
>
> ...
>
> III - a **realização de prévias partidárias** e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;
>
> ....
>
> V - a **divulgação de posicionamento pessoal** sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;
>
> VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de **veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias**. (GRIFO NOSSO)

Em análise aos autos, não é possível configurar qualquer tipo de propaganda eleitoral antecipada, considerando a clareza da determinação legal, posto que este regramento não considera propaganda eleitoral antecipada à menção à pretensa candidatura com divulgação em rede sociais, inclusive na Internet.

O texto aduzido pelos autores como propaganda eleitoral, foi:

> "Concluímos a primeira fase da caminhada para manter a UNIR fora do risco de voltar aos caos que chegou em 2011. Hoje, em uma convenção bastante representativa, o Professor Ari Ott foi escolhido para disputar as eleições para Reitor."

Observa-se, portanto, que conforme podemos notar, não foi infringido, nem o edital 01/2016, nem a legislação federal Lei nº 13.165/2015.

III- PARECER:

Diante do exposto, eu voto e aconselho a este CONSUN pelo INDEFIMENTO do pleito dos autores, em ato continuo, pelo arquivamento do processo.

Porto Velho, 23 de abril de 2016.

Carlos André da Silva Müller
Conselheiro Relator